



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 727 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato ou convênio com Municípios, com empresa ou consórcio de empresas , com o objetivo de implementar sistema de parceria para a execução de obras de infra-estrutura, aquisição de equipamentos e outros bens, implantação de centros tecnológicos no Estado , e dá outras providências .

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar na forma prevista em regulamento , contrato ou convênio com Municípios , com empresa ou consórcio de empresas que tenha estabelecimento instalado ou em via de instalação no Estado , com o objetivo de implementar sistema de parceria para construção , recuperação ou melhoramento de obra pública de infra-estrutura , para aquisição de equipamentos e outros bens e para implantação de centros tecnológicos de capacitação profissional e transferência de tecnologia .

Art. 2º - A autorização a que se refere o artigo anterior tem como objetivo específico a construção , a recuperação ou melhoramento de rodovia , hidrovia , aeroporto , porto fluvial , ponte , armazém, abastecimento de água e esgotamento sanitário , aquisição de equipamentos e outros bens , a implantação de centros tecnológicos e outras obras públicas de infra-estrutura , equiparadas ou acessórios , de interesse comum , previstas em plano regional ou setorial e na lei orçamentária , devendo as obras , os serviços e as aquisições serem contratadas nos termos da legislação licitatória aplicável.

Publicado no Diário Oficial
nº 3798 de data 16/07/97



[Faint, illegible text block]

[Faint, illegible text block]

[Faint, illegible text block]

[Faint, illegible text block]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º- Precederá a assinatura dos contratos e convênios, a análise e aprovação das propostas , por uma Comissão de Gerenciamento e Controle de Investimentos , composta de 5 (cinco) membros e vinculada ao Gabinete do Governador , criada especificamente para este fim.

Art. 4º - Os contratos ou os convênios celebrados em decorrência da autorização prevista no artigo 1º, desta Lei serão firmados pelo Estado , representado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, pelo Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ e pela Secretaria , ou outro órgão ou entidade a que se vincule o objeto do ajuste .

Parágrafo único - Norma regulamentar estabelecerá as formas e os sistemas de orientação técnica , supervisão e controle a cargo do Poder Público, abrangendo o processo licitatório, a execução e a fiscalização, na consecução dos objetivos .

Art. 5º- A contratação da parceria de que trata esta Lei dependerá , em alguns casos , da verificação da possibilidade de a empresa ou as empresas consorciadas obterem incremento significativo de faturamento em decorrência da construção , da recuperação ou do melhoramento da infraestrutura de interesse comum , na forma reconhecida em estimativa previamente feita pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Parágrafo único - O incremento significativo de faturamento que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no faturamento obtido pela empresa no exercício anterior aquele em que ocorrer a apresentação da proposta de parceria , devidamente protocolada no órgão competente .

Art. 6º- Na ocorrência da hipótese prevista no artigo anterior , o contrato ou o convênio deverá prever que os encargos da contratação e o custo total ou parcial das obras e dos serviços executados serão cumpridos e pagos pela empresa ou pelas empresas consorciadas , permitido o reembolso pelo Estado , nos termos desta Lei e de seu regulamento .

Parágrafo único - O reembolso , quando for o caso, ~~far-~~
~~se~~á em parcelas bimestrais , admitida a correção monetária prevista em Lei Federal .



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º - As obras e os serviços executados , assim como seus bens e valores agregados , serão automaticamente tidos como doados , sem encargos , ao Estado se , decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após o seu término , a empresa ou as empresas consorciadas não tiverem logrado incremento de faturamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de que trata o artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo , as obras e os serviços executados , assim como seus bens e valores agregados , serão considerados bens ou valores sob a administração do Poder Público Estadual , até que seja ultimada a doação .

Art. 8º - Ocorrendo o incremento de faturamento nos limites mínimos previstos no artigo anterior , nos termos e nos prazos desta Lei e de seu regulamento , o Estado reembolsará , à título de remuneração , o valor total do custo das obras e dos serviços .

§ 1º - Se o reembolso de que trata este artigo não for pago no prazo , fica assegurado ao contratado ou ao conveniado o direito de compensação do crédito a ele correspondente com seus débitos para com o Estado.

§ 2º - O regulamento designará a autoridade competente para aprovar as obras e os serviços executados , para fins de autorização do pagamento do reembolso.

§ 3º - O valor de cada parcela do pagamento não ultrapassará o percentual incidente sobre o incremento do faturamento líquido apurado mês a mês , relativo exclusivamente a vendas no mercado interno , nos termos do regulamento , tendo como referência o disposto no parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Art. 9º - A participação dos Municípios na parceria proposta nesta Lei , levando-se em conta a definição da forma prevista em regulamento , deverá ser objeto de autorização Legislativa Municipal .

Art. 10 - Nos casos em que o empreendimento , não possibilitar no momento a avaliação de incremento de faturamento , mas garantir benefícios técnicos - econômicos - financeiros à população , a contratação da parceria será garantida na forma da Lei e o reembolso



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

assegurado ao empreendedor , pelo Estado ou em segunda hipótese pelo Estado e Município ou Municípios .

Art. 11 - Para o caso de aquisição de equipamentos e outros bens , o Estado reembolsará em parcelas mensais , independente de qualquer avaliação , respeitada a legislação , podendo ainda , se for o caso o reembolso ser efetivado pelo Estado e /ou Município ou Municípios .

Art. 12 - O Estado , juntamente com o Município ou Municípios interessados e autorizados na forma da Lei , garantirá conforme previsto em regulamento , a realização de procedimento licitatório , a forma de pagamento , os critérios de participação , a distribuição dos rendimentos , política de incentivos fiscais , a garantia contra riscos em razão da evolução de preços no mercado , a proporcionalidade da participação do Estado , Município ou Municípios e a iniciativa privada , em todo e qualquer empreendimento motivo desta Lei .

Art. 13 - Se durante o curso da existência da parceria , a empresa ou consórcio de empresas , independente do incremento do faturamento , realizar aporte de recursos , na forma prevista no regulamento , a proporcionalidade de participação prevista no artigo anterior , será alterada de conformidade com o valor aportado e investimento inicial realizado .

Parágrafo único - Poderá ocorrer , dependendo do valor do aporte , a absorção do empreendimento pela iniciativa privada , sem prejuízo dos compromissos firmados anteriormente .

Art. 14 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa cópia do contrato ou convênio celebrado , no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua assinatura .

Art. 15 - O Poder Executivo proporá as consignações , as alterações orçamentárias e as alterações de diretrizes necessárias aos registros e aos reembolsos previstos nesta Lei .

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação .



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário .

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador